

PROJETO DE LEI N.º 3.285, de 1992.

Dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica.

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 12

Dê-se aos artigos 23 e 24, Capítulo III, da Subemenda Substitutiva adotada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação ao Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, do Projeto de Lei nº 3.285, de 1992, a seguinte redação:

“Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração dos Ecossistemas Atlânticos somente serão autorizados:

I – em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, energia elétrica, pesquisa científica e práticas preservacionistas de desenvolvimento urbano, observando o que estabelece os artigos 27 e 28 da presente Lei.;

II – para a exploração seletiva de espécies da flora, conforme disposto no art. 27.

III – quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades agrosilvopastoris imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

IV – Para garantir acesso, prévia demonstração da necessidade ou falta de alternativas que poderiam viabiliza-lo sem a necessidade da supressão;

V – Para implantação de açudes, objetivando o abastecimento de água com fins agrícolas, de desedentação de animais ou lazer, prévia demonstração da necessidade ou falta de alternativas que poderiam viabiliza-lo sem a necessidade de supressão.

Art. 24. O corte e a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração, de que trata o art. 23, inciso I, nos casos de utilidade pública ou interesse social, dependerão de autorização motivada do órgão estadual competente, informando-se o CONAMA.”

JUSTIFICAÇÃO

A questão do desenvolvimento urbano diz respeito ao bem estar dos habitantes das cidades, segundo a política estabelecida pela Constituição Federal voltada para a plenitude das suas funções sociais. A inclusão de obras de desenvolvimento urbano segundo conceituação adotada pelos órgãos estaduais competentes, dentre as hipóteses estabelecidas no item I deste artigo, se insere dentro do contexto de garantir sempre o bem estar dos habitantes das cidades.